



Agravo de Instrumento nº. 0054640-40.2026.8.19.0000

Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RESENDE

Agravante: FÁBIO DOS SANTOS MORENO

Agravante: RENATA PITOMBO SANTOS MORENO

Agravado: SPE BARRA BONITA 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA

Relator: DES. GILBERTO MATOS

DECISÃO

1. Em juízo de cognição sumária, não se verifica, por ora, fundamento para a concessão de efeito suspensivo à R. decisão agravada.

Trata-se, na origem, de processo em face de cumprimento de sentença de honorários advocatícios sucumbenciais.

A R. decisão agravada rejeito a exceção de pré-executividade apresenta pelos agravantes, nos seguintes termos:

“Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por FABIO DOS SANTOS MORENO e RENATA PITOMBO SANTOS MORENO (fls. 1148/1149), no bojo do Cumprimento de Sentença promovido por ANTONIO RICARDO CORREA ADVOGADOS (fls. 1107/1108), que busca a satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão de fls. 1065/1066.

Sustentam os executados/excipientes a inexigibilidade do título e a ocorrência de “decisão surpresa”, alegando que o excesso de execução reconhecido às fls. 1065/1066 decorreu de premissa incorreta, sem oportunidade para readequação dos cálculos; a ausência de inclusão da corré Calçada Empreendimentos Imobiliários S/A no polo passivo do feito; e a concessão de efeito suspensivo.

O exequente/excepto manifestou-se às fls. 1160/1165, arguindo a preclusão e o trânsito em julgado do título executivo, defendendo a regularidade do contraditório e requerendo a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC, conforme pleiteado às fls. 1116/1119.

Às fls. 1168/1170, os executados peticionaram alegando ausência de publicação em nome dos patronos da ré Calçada Empreendimentos Imobiliários S/A. A serventia praticou atos ordinatórios para verificação do cadastro processual à fl. 1172, vindo os autos conclusos à fl. 1173.

É o relatório. Decido.



Agravo de Instrumento nº. 0054640-40.2026.8.19.0000

Ab initio, afasto a alegação de nulidade por falta de cadastro ou de publicação em nome da ré Calçada Empreendimentos Imobiliários S/A.

Conforme se colhe dos autos, a referida ré compareceu espontaneamente no feito e se encontra devidamente representada por advogados regularmente constituídos (fls. 949, 1013 e 1029). Eventual inconsistência na autuação do sistema eletrônico não gerou prejuízo aos atos processuais desenvolvidos. Determino, contudo, que a serventia proceda à checagem e à retificação do cadastro no DCP, para que constem expressamente os patronos habilitados às fls. 949 e 1029.

No mérito da defesa formulada às fls. 1148/1149, a Exceção de Pré-Executividade não comporta acolhimento.

A exceção de pré-executividade destina-se ao conhecimento de matérias de ordem pública ou vícios flagrantes que prescindam de dilação probatória. Pretender reformar a decisão de fls. 1065/1066 nesta sede esbarra nos institutos da preclusão temporal e da coisa julgada formal e material.

A tese de "decisão surpresa" resta integralmente desconstruída pela análise da marcha processual. Os exequentes/excipientes foram intimados para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1014/1015 e despacho de fl. 1035), bem como tiveram vista dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 1046/1047, conforme certificado à fl. 1051. Desse modo, o contraditório e a ampla defesa foram assegurados antes do pronunciamento de fls. 1065/1066.

Contra a decisão de fls. 1065/1066, que fixou a verba sucumbencial cobrada, os executados não interuseram o recurso cabível (Agravo de Instrumento), ensejando a preclusão da matéria, devidamente certificada pelo cartório à fl. 1081. Tornando-se imutável o título judicial, falece ao Juízo a possibilidade de reapreciar os critérios do cálculo do excesso de execução.

Ademais, ressalte-se que a expedição da Certidão de Crédito à fl. 1104 destina-se exclusivamente ao crédito principal do qual os Autores são credores em face da devedora em Recuperação Judicial (SPE Barra Bonita 3). Tal providência não interfere na exigibilidade dos honorários sucumbenciais devidos pelos Autores ao escritório de advocacia exequente, oriundos do excesso de execução por eles provocado.

Por fim, regularmente intimados para o pagamento voluntário do débito de honorários (fl. 1113), os executados deixaram transcorrer o prazo *in albis*, tornando cogente a aplicação dos



Agravo de Instrumento nº. 0054640-40.2026.8.19.0000

consectários legais previstos no art. 523, § 1º, do CPC, conforme postulado pelo exequente às fls. 1115/1116.

Ante o exposto, certifique e regularize a autuação no sistema eletrônico quanto à correta vinculação da ré Calçada Empreendimentos Imobiliários S/A e de seus respectivos patronos (fls. 949 e 1029).

Rejeito a Exceção de Pré-Executividade de fls. 1149/1154, ante a caracterização da preclusão e da coisa julgada (fl. 1081).

Defiro o pedido de fls. 1116/1119 para DETERMINAR o prosseguimento da execução de honorários, com o acréscimo da multa de 10% (dez por cento) e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, contemplando os acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC, e indicando bens penhoráveis pertencentes aos executados.

Publique-se. Intimem-se.”

Os agravantes sustentam, em apertada síntese, que a condução da marcha processual deixou de observar o princípio do contraditório e resultou em decisão surpresa. No caso, informa que, mesmo após manifestação dos agravados sobre a necessidade de apresentação de novos cálculos, não houve apreciação pelo D. Juízo de origem e, na sequência, julgou a impugnação ao cumprimento de sentença, o que gerou a referida condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pelo reconhecimento de excesso de execução.

Em sede de cognição sumária, inexistente probabilidade do direito. A R. Decisão, às fls. 1066/1067, julgou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios. Contra essa decisão, não houve interposição do respectivo recurso, resultando preclusa a manifestação.

Embora o agravante sustente a inexigibilidade do título executivo, não há evidências processuais que fundamentem a referida pretensão, sobretudo pela oportunidade conferida aos agravantes sobre a impugnação, conforme fls. 1035 e posterior remessa à contadoria do juízo, inclusive com nova oportunidade de manifestação, às fls. 1050.

Diante desse cenário, não se verifica, neste momento processual, probabilidade do direito apta a suspender os efeitos da R. decisão agravada.

INDEFERE-SE, pois, o pedido de efeito suspensivo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0054640-40.2026.8.19.0000



2. Ao agravado, em contrarrazões.

3. Após, conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

